

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a registrar o valor dos vencimentos e proventos dos servidores municipais, em 25% (vinte e cinco por cento), já incluídos o percentual de 13,71 (treze vírgula setenta e um por cento), referente ao mês de novembro do corrente ano, autorizados pela Lei nº 967 de 24 de maio de 1990.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a registrar os vencimentos e proventos dos servidores, de acordo com a BTN ou qualquer outro índice oficial de aferição apurado no mês imediatamente anterior ao do exercício, a partir de 01 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Constituirão recursos para atender a disposições dos artigos anteriores, o proveniente dos incisos II e III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a abertura de crédito adicional através do Decreto Executivo no Orçamento Programa do mesmo exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a Todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição das Beiraças, em 27 de novembro de 1990.

As. Felipe Nomar Veto - Prefeito Municipal

As. Kindomar F. Coesa - Secretário Municipal

- Lei N° 979 -

Institui o 13º salário de 1990 a serem pagos aos funcionários estatutários, edebistas, Inativos e Professores da Prefeitura Municipal e contém outras disposições.

O Povo do Município de Conceição das Beiraças, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal eleita e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o 13º salário de 1990 a ser pago aos funcionários da Prefeitura Municipal de Conceição das Beiraças, valor correspondente a remuneração por ele auferidas no mês de dezembro do corrente ano.

§ 1º - Considera remunerada para efeitos deste artigo a soma dos seguintes valores:

I - Vencimento de cargo

II - Gratificações por tempo de serviço

III - Gratificação por chefia

§ 2º - Não se incluirão no cálculo do 13º salário outras vantagens fixas do limite e da definição do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º salário instituído no "CAPUT" deste artigo

do Ensino.

Art. 2º - Este Estatuto atendendo o princípio da valorização profissional do Magistério, previsto na Lei Federal nº 5.692/81, visa assegurar:

I - remuneração equivalente a de outros profissionais de igual categoria e formação;

II - a estrutura da carreira de Magistério de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

III - oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério, com profissão, tem en vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder de educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico

- educacional para o desenvolvimento das cidades e do país.

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aprofondamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e pelos seus aprimoramentos.

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social.

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

Art. 4º - O Magistério como profissão, integra o pessoal que exerce a docência, a administração escolar e a supervisão escolar na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão ocupados no regime jurídico único adotado no Município, nos termos de lei específica, para o desempenho de suas funções.

Art. 6º - Os cargos de Diretor, Supervisor e Docente não são classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Título II

Na Carreira do Magistério

Capítulo I

Conceito e Organização

Art. 7º - Entende-se por carreira do Magistério o agrupamento dos cargos docentes segundo os níveis de remuneração existentes.

e escolaridade imediatamente superior será enquadrado segundo o nível ou grau correspondente a seu nível de instrução, a requerimentos do interessado.

Título III

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 12 - Entende - se por aperfeiçoamento profissional a melhoria da qualificação do docente dentro do respectivo nível de formação.

Parágrafo Único - A melhoria de qualificação de docente poderá ser obtida através de cursos e treinamentos.

Título IV

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Da Convocação

Art. 13 - Convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turmas em aulas ou exercer outra função junto ao órgão Municipal de Educação.

Art. 14 - A convocação de professor para a regência de turmas far-se-á observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso público municipal;
- II - com habilitações e experiência de magistério;
- III - com habilitações.

Art. 15 - Na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação de candidatos leigos com autorização do órgão de educação.

Art. 16 - Para a convocação de professores será obedecida a ordem de classificação de auros com os recursos, habilitados e experiências de magistério.

Art. 17 - Respeitada a ordem de classificação dos professores inscritos ficará assegurado o direito de escolher a escola onde serão lotados.

Art. 18 - Será remanejado para outra escola ou desvinculado "ex-ofício" o professor cujos alunos não em número suficientes para a existência de uma classe.

Art. 19 - A remuneração de uma localidade para outra no Município pode ser feita:

- I - a pedido do interessado;
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino;
- III - permuta: o pedido de dois servidores que auxam cargos idênticos.

Título V

Dos Direitos e Vantagens

da Prefeitura Municipal de Conciliação das Beiraças, assim considerado efetivo contrato, inativos, extranumerários professores e ocupantes de cargos de provimento em comissão que não percebem o 13º salário atribuído pela legislação trabalhista.

§ 4º - Ao funcionário que, por motivo de licença não remunerada não houver cumprido o exercício das funções de seu cargo, durante os 12 meses de 1990, será pago o 13º salário na proporcional dos meses de serviços prestados no ano, sendo contado mês completo o período superior a quinze (15) dias.

§ 5º - Os funcionários usufruindo do cargo não se paga o 13º salário instituído neste artigo.

Art. 1º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, o Prefeito é autorizado a abrir por decreto no Orçamento Programa de 1990, o Crédito Adicional Especial de R\$ 109.296,15 (cento e nove mil e duzentos e noventa e seis reais e quinze centavos), utilizando os recursos previsto no § 1º do art. 43, item I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conciliação das Beiraças, em 07 de dezembro de 1990.

As. Felipe Mammur Veto - Prefeito Municipal

As. Rhinosman F. Coimbra - Secretário Municipal

- Lei N° 980 -

Suspeção sobre a abertura de crédito adicional.

O Povo do Município de Conciliação das Beiraças, Estados de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretou:

O Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fixa o Poder Executivo autorizado a disponibilizar no corrente exercício a importância de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões setecentos mil reais) para cobrir a diferença do Recinto Mensal que deve ser repassado para o mês de dezembro 1990, à Câmara Municipal, oriundos do Executivo e Equipamentos de Material Permanente.

Parágrafo Único - Constitui recursos para atender a disposição do artigo 1º desta lei, proveniente do inciso III, § 1º artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de maio de 1964.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entranha esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento a execução desta lei pertencer que cumpram e façam